



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

LEI N° 1.299 DE 07 DE JANEIRO DE 2009

Altera dispositivos da Lei n° 0982, de 03 de abril de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os artigos 22, 25, 26 e 30 da Lei n° 0982, de 03 de abril de 2006, que institui e cria o Plano de Carreira da Secretaria da Receita Estadual - S R E, integrante do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.

§ 1° São devidas, ainda, aos integrantes da Carreira do GTAF, as vantagens de natureza individual, já incorporadas, bem como as demais, de caráter geral, e os adicionais previstos na Lei n° 0066 de 03 de maio de 1993 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amapá.

§ 2° Fazem jus, também, à percepção da GDPF, os integrantes do GTAF que estejam afastados das atividades funcionais, observadas a conveniência da Administração e o interesse do serviço público, por motivo de:

I - licença prêmio;

II - regime de freqüência, como docente ou discente;

III - regime de participação em comissão de inquirido ou sindicância administrativa;

IV - exercício em cargos em comissão ou função gratificada;

V - exercício de atividade na Junta de Julgamento de Processos Fiscais, no Conselho de Recursos Fiscais, na Corregedoria da Receita Estadual, no Grupo de Educação Fiscal Estadual e na Procuradoria Fiscal;

MM-

VI - licença para o exercício de atividade sindical, até o número de 02 (dois) por entidade;

VII - designação, por período superior a 10 (dez) dias, contínuos ou intercalados para participar de pós-graduações (especialização, mestrado e doutorado), cursos diversos, treinamentos ou realizar tarefas inerentes às atividades desenvolvidas e/ou de interesse da administração fazendária;

VIII - em gozo de férias regulamentares e de licença, exceto nos casos dos incisos II, III, IV e VI do art. 93 da Lei nº 0066/93;

IX - nos demais casos previstos na Lei nº 0066/93, desde que, conforme o caso, com aquiescência do Secretário da Receita Estadual, e, se tiver que haver afastamento para o serviço de outros órgãos ou entidade, com autorização expressa do Governador do Estado.”

“Art. 25. A Gratificação de Desempenho de Produtividade Fiscal - GDPF será calculada trimestralmente no percentual de 10% (dez por cento) sobre:

I - o excedente real da arrecadação de ICMS, ITCD, Dívida Ativa e outras receitas advindas da criação de novas fontes arrecadadas pelo Estado, comparativamente ao mesmo período do exercício imediatamente anterior;

II - juros e multas do período efetivamente arrecadado;

§ 1º As desonerações, concedidas pelo Estado, serão computadas para fins de aferição da GDPF, pelos mesmos valores percebidos pelo setor beneficiado, relativamente à arrecadação.

§ 2º A aferição da GDPF será efetuada por Comissão nomeada pelo Secretário da Receita Estadual.

§ 3º O valor do vencimento básico somado a GDPF não poderá ultrapassar o valor do maior subsídio das carreiras do executivo estadual.”

“Art. 26. No primeiro trimestre da vigência desta Lei a GDPF será paga no percentual de 15% (quinze por cento), independentemente de incremento na arrecadação, incidente sobre o valor do vencimento básico do ocupante do cargo da carreira do GTAF.”

“Art. 30.

§ 1º Fica instituída a vantagem pecuniária individual, devida aos servidores públicos ocupantes dos cargos de Fiscal e Auxiliar de Fiscal do Ex-Território Federal do Amapá à disposição do Estado.

§ 2º A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

§ 3º O valor da vantagem pecuniária individual corresponderá à diferença entre o vencimento básico dos servidores da carreira de Auditor e Fiscal da Receita Estadual do Amapá e a remuneração percebida da União dos ocupantes dos cargos de Fiscal e Auxiliar de Fiscal do Ex-Território Federal do Amapá.”

Art. 2º Fica criada a Comissão de Estudos Econômico, Fiscal e Tributário no âmbito da Secretaria da Receita Estadual, cujo objetivo destina-se a produzir estudos, avaliações e emissão de pareceres, orientações e informações.

§ 1º A Comissão será composta por 05 (cinco) membros, funcionários integrantes do GTAF, nomeados por ato do Secretário da Receita Estadual, devendo neste ato indicar a composição da mesma.

§ 2º A Comissão poderá solicitar dados e informações de todos os organismos que compõem a secretaria, desde que limitados à realização de estudos, avaliações, pareceres e orientações, em especial a que tiver vínculo com a arrecadação que deverá refletir no cálculo da GDPF.

§ 3º Será de responsabilidade da Comissão a utilização indevida dos dados e informações que lhe forem fornecidas.

§ 4º Compete subsidiariamente à Comissão elaborar trimestralmente estudos sobre os impactos da remuneração do GTAF sobre a arrecadação.


§ 5º A Comissão, mensalmente, no prazo de 10 dias do mês subsequente, efetuará a análise da arrecadação total do Estado, identificando e esclarecendo as movimentações, inclusive por postos de arrecadação, tipo de receita, segmentos e contribuintes.

Art. 3º O Anexo III da Lei nº 0982, de 03 de abril de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º Ato do Chefe do Poder Executivo definirá o índice oficial que servirá de base para o cálculo do crescimento da arrecadação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá, 07 de janeiro de 2009


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

**ANEXO
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO GTAF**

GRUPO FISCALIZAÇÃO SUB-GRUPO NÍVEL SUPERIOR 40 h (AUDITOR)				PERCENTUAL PARA CÁLCULO DO VENCIMENTO DO SUB-GRUPO FISCAL	GRUPO FISCALIZAÇÃO SUB-GRUPO NÍVEL SUPERIOR 40 h (FISCAL)			
CLASSE	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO	%	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO
	GFS22	IV	12.872,43	75%		GFM22	IV	9.654,32
	GFS21	III	12.558,47	75%		GFM21	III	9.418,85
	GFS20	II	12.252,16	75%		GFM20	II	9.189,12
	GFS19	I	11.953,33	75%		GFM19	I	8.965,00
C	GFS18	VI	11.661,78	75%	C	GFM18	VI	8.746,34
	GFS17	V	11.377,35	75%		GFM17	V	8.533,01
	GFS16	IV	11.099,85	75%		GFM16	IV	8.324,89
	GFS15	III	10.829,13	75%		GFM15	III	8.121,84
	GFS14	II	10.565,00	75%		GFM14	II	7.923,75
	GFS13	I	10.307,32	75%		GFM13	I	7.730,49
B	GFS12	VI	10.055,92	75%	B	GFM12	VI	7.541,94
	GFS11	V	9.810,65	75%		GFM11	V	7.357,99
	GFS10	IV	9.571,37	75%		GFM10	IV	7.178,53
	GFS09	III	9.337,92	75%		GFM09	III	7.003,44
	GFS08	II	9.110,17	75%		GFM08	II	6.832,63
	GFS07	I	8.887,97	75%		GFM07	I	6.665,98
A	GFS06	VI	8.671,19	75%	A	GFM06	VI	6.503,39
	GFS05	V	8.459,70	75%		GFM05	V	6.344,77
	GFS04	IV	8.253,36	75%		GFM04	IV	6.190,02
	GFS03	III	8.052,06	75%		GFM03	III	6.039,05
	GFS02	II	7.855,67	75%		GFM02	II	5.891,75
	GFS01	I	7.664,07	75%		GFM01	I	5.748,05

MM-